

PROCESSO CEE: 2002/81 - REAUTUADO EM 05/05/82
INTERESSADO : EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA PARECER DE EQUIVALÊNCIA DE
ESTUDOS EM SEMINÁRIO
RELATORA : MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1509 /82 - CESG - APROVADO EM 29/9/82

1 - H I S T Ó R I C O

EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, maior, por seu advogado e procurador, Enor Rodrigues de Oliveira, requer deste conselho o reexame e reconsideração do Parecer CEE 2089/81, que lhe concedeu equivalência de estudos ao nível de conclusão do antigo segundo ciclo, desde que submetida, e aprovada, a exames especiais, em escola indicada pela Secretaria de Estado da Educação, de uma língua viva estrangeira e uma disciplina à sua escolha da seguinte relação: Latim, Grego, Francês, Inglês, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Matemática, Física, Química e Desenho.

Alega a seu favor o precedente constante na publicação do Diário Oficial de 17/04/79, que junta à sua petição.

Trata-se de equivalência concedida pela DRECAP-3, através do Parecer DRECAP-3/268/79, contido no Processo 6399/78, em nome de Vera Elisa Wilhelm Coelho e que teve a seguinte conclusão:

"Os estudos realizados pela interessada, no Instituto Metodista de São Paulo, são considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão da 3ª série do 2º grau".

Como se vê, o Parecer acima não fez à Vera Elisa nenhuma exigência adicional para concessão de equivalência.

Para melhor avaliação do caso e nos termos do previsto na Deliberação CEE 19/78, a Câmara do Ensino de Segundo Grau avocou o Processo DRECAP-3, supracitado, que se constitui agora um apenso ao Processo CEE em análise. Nos dois casos, as interessadas concluíram o curso na vigência da Lei 4024/61 e ingressaram no curso superior na vigência da Lei 5540/68.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, depois de cursar o antigo ciclo ginásial na Escola Técnica de Comércio "Santos Dumont", Capital, realizou três anos de estudos, de 1964 a 1966, no

Instituto Metodista de São Paulo, recebendo um documento em que consta ser consagrada à ordem leiga como Diaconisa da Igreja Metodista do Brasil e um atestado de escolaridade que contém o currículo estudado, bem como as avaliações obtidas pela interessada.

Em 1971, matriculou-se no curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, concluindo esse curso, em 1975. Em outubro de 1981, requereu a este Conselho a equivalência de seus estudos, realizados no Instituto Metodista (Seminário) aos de conclusão de 2º grau, pois até aquela data não conseguira obter o registro de seu diploma de bacharel em Direito.

Na fundamentação do seu Parecer, o Consº Renato Alberto T. Di Dio considerou:

a) que "a interessada terminou seu curso de Seminário, em 1966, quando ainda estava em vigor a Lei 1821/53 e seu decreto regulamentar nº 34330, de 21 de outubro de 1953", pois "esses diplomas legais ao foram revogados pela Lei 5692/71, conforme se depreende do Parecer CEE 914/75";

b) nos termos do artº 6º do Decreto 34.330, a interessada, à época em que concluiu seu curso de Seminário, deveria submeter-se a exames de algumas matérias, entre as quais, aquelas indicadas no Parecer 2089/81, considerado o currículo já cumprido pela aluna.

Na análise do curso apontado pela interessada, a DRECAP-3 considerou o seguinte:

1 - " A Lei Federal 5540/68, no seu art. 17, alínea c, exige, para ingresso nas Faculdades, a conclusão do colegial ou estudos equivalentes",

2- O Parecer CFE 274/64 indicou a necessidade, nos casos de cursos de Seminário, da declaração de equivalência, exigindo, para o então 2º ciclo, 6(seis) disciplinas, das quais usa obrigatoriamente o Português, além de uma outra disciplina das obrigatórias, nos termos da legislação em vigor: Matemática, História, Geografia ou Ciências.

Consideramos também correta a linha de análise acima descrita.

Eunice Rodrigues de Oliveira estudou, também, entre outras disciplinas, Português em três séries e o próprio Parecer 2089/81, considerou a aprovação da interessada em Nutrição e Enfermagem "como componentes equivalentes a História Natural".

Nestes termos, consideramos justo que se atenda ao solicitado pela interessada.

3.- CONCLUSÃO:

Dá-se provimento ao recurso interposto por Eunice Rodrigues de Oliveira no sentido de dispensá-la dos exames especiais indicados no Parecer CEE 2089/81, considerando-se seus estudos, realizados no Instituto Metodista de São Paulo, equivalentes aos de conclusão do antigo segundo ciclo secundário, para fins de continuidade de estudos.

CESG, em 10 de setembro de 1982.

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1982

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casall apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com a Conclusão, à vista do Parecer CEE 2.053/81, que se aplica retroativamente.

Em 29 de setembro de 1982.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI